

CIRCULAR Nº 09 DE 24 DE ABRIL DE 1990

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a necessidade de estabelecer procedimentos para elaboração de demonstrações financeiras e para evidenciação dos efeitos decorrentes das Leis nº 8.033 e 8.024 de 12.04.90.

RESOLVE :

Art. 1º - As sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência privada deverão proceder ao levantamento de balancete de verificação na data-base de 15.03.90 em cruzados novos e converter os valores apurados para cruzeiros na paridade de um cruzado novo para cada cruzeiro.

Art. 2º - Os valores ativos expressos em cruzados novos, sujeitos à retenção no Banco Central do Brasil, deverão ser transferidos das respectivas contas para a conta especial denominada “Valores à Ordem do Banco Central – Lei nº 8.024/90”, que será classificada no realizável a longo prazo, independentemente do seu prazo de realização, e deverá ter a codificação prevista nos anexos I e II desta Circular.

§ 1º - Será deduzido da conta de que trata esse artigo o valor das obrigações a serem liquidadas em cruzados novos, tais como impostos, taxas, encargos sociais e sinistros a liquidar, resgates de planos de previdência e de títulos de capitalização na forma das Circulares 006, 007 e 008 de 02 de abril de 1990.

§ 2º A sociedade/entidade deverá ainda manter controle analítico que evidencie por tipo de aplicação e obrigação os valores transferidos para a conta “Valores à Ordem do Banco Central – Lei nº 8.024/90”.

Art. 3º - Nas demonstrações financeiras relativas ao trimestre findo em 31.03.90 deverão estar contemplados os efeitos do plano de estabilização econômica, tais como:

- a) constituição de provisões para atender a possíveis perdas em investimentos em títulos e valores mobiliários e aplicação em ouro;
- b) contabilização, quando aplicável, do imposto sobre operações financeiras (IOF);
- c) conversão dos valores ativos e passivos em moeda estrangeira com base na taxa média de câmbio flutuante vigente no último dia útil do trimestre;
- d) classificação contábil na forma do artigo 2º acima;
- e) ajuste nos investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial para contemplar os efeitos relevantes do plano de estabilização nas controladas ou coligadas.

Art. 4º- As sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência privada deverão enviar, juntamente com as suas informações periódicas (FIP's) do mês de março/ 90, nota explicativa evidenciando os procedimentos adotados na forma requerida por esta Circular, bem como evidenciando quaisquer outros eventos que tenham ou possam vir a ter efeito significativo sobre o seu patrimônio líquido e resultado em função das medidas introduzidas pelo plano de estabilização econômica, inclusive o montante do IOF não provisionado e empréstimos contraídos.

Art. 5º - As sociedades e entidades referidas no artigo anterior deverão apresentar ainda, juntamente com as suas informações periódicas de março/90, uma demonstração do saldo da conta “Valores à Ordem do Banco Central – Lei nº 8033/90” evidenciando todos dos itens do ativo e do passivo que lhe deram origem.

Art. 6º- Para fins de preenchimento do formulário de informações periódica (FIP) o saldo da conta referida no artigo 2º deverá ser apresentado no Realizável a Longo Prazo sob o título de “Outros”.

Art. 7º - Esta Circular entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS
Superintendente

** Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 02/05/90.*

PLANO DE CONTAS DAS SEGURADORAS

CLASSIFICAÇÃO

DIVISÃO	CÓDIGO	TÍTULOS
Classe	1	Ativo
Grupo	13	Realizável a Longo Prazo
Subgrupo	133	Aplicações em Cruzados Novos
Conta	1331	Valores à Ordem do Banco Central Lei nº 8.024/90
Subconta	13311	Bc's C/Movimento e Aplic. Mercado Aberto
Subconta	13312	Aplicações em títulos públicos
Subconta	13313	Aplicações em títulos de renda fixa
Subconta	13314	Aplicações em títulos mobiliários
Subconta	13315	Outros Valores em Cruzados Novos
Subconta	13316	Sinistros a Liquidar (*)
Subconta	13317	Taxas, impostos e contribuições a recolher (*)
Subconta	13318	IRB – Instituto de Resseguros do Brasil (*)
Subconta	13319	Outras contas a pagar em Cruzados Novos (*)

CONCEITUAÇÃO

Serão registradas nesta conta, em suas várias subcontas, os depósitos vinculados no Banco Central, os valores a receber em cruzados novos, os Sinistros Pendentes de Pagamento e ocorridos antes de 16 de março de 1990, a serem liquidados em cruzados novos, as Taxas, Impostos e os Encargos Sociais, os Recolhimentos de Prêmios e Recuperações de Sinistros em cruzados novos junto ao Instituto de Resseguros do Brasil, e outras obrigações, que realizadas em cruzados novos.

PLANO DE CONTAS DAS ENTIDADES ABERTAS

DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

CLASSIFICAÇÃO

CONTA: Valores à Ordem do Banco Central-Lei nº 8.024/90

Nº CÓDIGO: 1.2.7.01.00

POSICIONAMENTO: Ativo realizável a Longo Prazo – Aplicações em Cruzados Novos.

FUNÇÃO: Registrar os valores ativos em cruzados novos sujeitos à retenção no Banco Central e por dedução as obrigações e provisões passíveis de liquidação nessa moeda.

SUBCONTAS:

- 01 – Bcºs C/ Movimento e Aplicações no Mercado Aberto
- 02 – Aplicações em títulos públicos
- 03 – Aplicações em títulos de renda fixa
- 04 – Aplicações em títulos mobiliários
- 05 – Outros Valores em Cruzados Novos
- 06 – Resgates a Liquidar (*)
- 07 – Taxas, impostos e contribuição a recolher (*)
- 08 – Outras Contas a Pagar em Cruzados Novos (*)

(*) Subconta dedutivas